



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0043/2021

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO MUNICÍPIO DE CODÓ- MA - ART. 24, II da Lei 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou, em 12 de JANEIRO de 2021 análises da regularidade da abertura das etapas do processo administrativo número 0043/2021 na modalidade **dispensa de licitação** para a contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO MUNICÍPIO DE CODÓ- MA**

Constam dos autos os seguintes documentos: **Ofício 04A/21** assinado pelo Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Codó - MA, Sr. Pedro Da Silva Santos; justificativa emitida pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Codó- MA; Termo de Referência; Orçamento de empresas que prestam o serviço; Dotação Orçamentária datada em 11/01/2021; Modelo do Contrato Administrativo e demais documentos.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - CPI
OAB-PI: 15.482



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Feitas estas considerações, passo a análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, *“nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público”*.

É nesse sentido que dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/1993, que regulamenta o primeiro, vejamos-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

A Constituição Federal possibilita a contratação direta nos casos especificados pela lei, o



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - CPL
OAB-PI: 15.482



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



que gera uma reserva legal e o dever de previsão expressa para as dispensas de licitação, hipótese em que o procedimento licitatório pode ser realizado, mas a lei permite que o administrador público o dispense. As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993.

Cumprido ressaltar que, a Contratação Direta não permite a Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos do Processo Licitatório, tais como a Instauração do Processo Administrativo – que possibilita o controle interno, judicial e social – e a aplicação dos Princípios da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público.

No processo ora analisado, foram juntados os orçamentos das empresas locais que forneciam os serviços solicitados, onde é possível constatar que o menor valor apresentado foi de R\$ 78.856,00 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), o que se amolda perfeitamente dentro dos limites legais de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24 – é dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Cumprido ressaltar que na hipótese de dispensa mencionada, impera a discricionariedade do agente administrativo, uma vez que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração, em razão dos princípios da eficiência e da economicidade.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

No mais, saliente-se que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, II, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

O valor a ser pago pelo total dos serviços e aquisições se mostra compatível com o limite legal em vigor. A pesquisa de preços realizada pelo município de Codó e anexada ao processo,



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - CPL
OAB-PI: 15.482



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA




comprova a proposta ofertada mais vantajosa para a administração, além de demonstrar a compatibilidade do valor contratado com o praticado no mercado local. Destaca-se, ainda, que há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

3. CONCLUSÃO

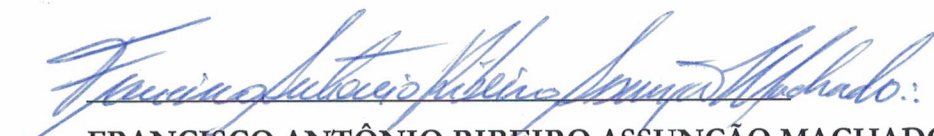
Estando comprovada, então, a correspondência entre os dispositivos legais apresentados e o caso em tela, e a faculdade, também prevista em lei, do administrador de licitar ou não nos casos elencados, entende-se que neste **cabe a adoção da modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus posteriores atos, sendo elaborado competente instrumento administrativo, cumprindo as determinações previstas na Lei 8.666/93.**

É a justificativa, submetida à apreciação da Autoridade Superior.

CODÓ – MA, 12 DE JANEIRO DE 2021.


KELLISSON SOUSA SOARES
ASSESSOR JURÍDICO - CPL
OAB/PI 15.482

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - CPL
OAB-PI: 15.482


FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
OAB/MA 4216-A



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021